



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-730 de 09
RE. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 NOV. 2009
Const. Just. e Leg. Part.
Adm. Pública
Rel. Urb. Metrop. e M. Amb.
Finanças e Orçamento
Paulo Frange

PL nº 01 - PL
01-00730/2009 2009

"Cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas no âmbito do Município de São Paulo.

I - DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 2º - O Programa Municipal tem por objetivo instituir medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos, e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo à sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

Artigo 3º - O Governo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 NOV 2009
SGP.42

15:29 24/11/2009 004658 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 228
Em 25/11/09
Ass: 
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-730 de 09
Ass. Parlamentar
RF 100 406

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios com Universidades, Fundações e Organizações da sociedade civil que comprovem notório saber na área de gestão de recursos hídricos e elétricos e aprovação/regularização de empreendimentos, para ministrar os cursos nos municípios, e assessorar na elaboração de Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações e de projetos de lei correlatos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal do Município de São Paulo, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios.

Art. 5º - Nas ações de combate ao desperdício quantitativo da água, as empresas ou autarquias municipais de saneamento ficam obrigadas a desenvolver ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, versando sobre o uso abusivo, forma de captação da água, bem como instruir o a população sobre a maneira de reutilização da água.

II – DAS EDIFICAÇÕES E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A instituição das medidas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de Captação e Conservação da água proveniente de aparelhos ar condicionados tem como objetivo:

I – A sustentabilidade dos recursos ambientais;

- a) Conscientização do uso da água nos edifícios;
- b) Redução da demanda sobre mananciais de água;
- c) Substituição do uso de água potável por água de nível inferior em atividades em que a qualidade da água não interfira na saúde dos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 62 do proc.
Nº 01.730 de 09 fls. 3
Ass. Cidreira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º - Os projetos de edificações ou reforma das edificações Públicas Municipais, e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR) somente receberão o competente alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura competente desde que cumpridos os requisitos estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Parágrafo Único: As estipulações dentro das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente água proveniente de aparelhos ar condicionados nas edificações deverão ser regulamentadas posteriormente.

Art. 8º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado, ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 9º. As edificações comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração por meio de aparelhos de ar condicionado para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 10. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 11. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-730 de 09

fls. 4

Ass. Parlamentar
RF. 100 406

III – DA ÁGUA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 12. A água proveniente de aparelhos de ar condicionados deverá ser Captada, Armazenada e Conservada segundo as especificações dos órgãos competentes.

Art. 13. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município – UFM, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM para edificações Comerciais e Industriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá desenvolver atividades visando fomentar o Programa Municipal Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único: No caso do descumprimento ficará o Executivo Municipal sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições desta Lei, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-730 de 09
RF. 100.406

fls. 5

Art. 17. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – em campanhas de educação sobre o Uso consciente da água e em Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água para reuso

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ARSELINO TATTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-730 de 09
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
NF. 100.406

fls. 6

Matéria PL 730/2009. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=251417>.

JUSTIFICATIVA

A reutilização de águas proveniente da condensação ocasionados nos aparelhos de ar condicionados, a chamada água de reuso, está sendo cada vez mais utilizada em empresas e prefeituras. O motivo é que, além de preservar um bem natural, algo cada vez mais importante e discutido em todo o mundo, a ação promove economia.

No ABC, por exemplo, cidades como Santo André, São Caetano e Diadema utilizam este tipo de água para realizar trabalhos como limpeza de rua após a realização de feiras ou transbordamento de rios e manutenção de parques. São Caetano assinou em 2001 um convênio com a Sabesp de reutilização de água não potável, originária da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) do ABC para fins urbanos. Utilizando este recurso, a prefeitura economiza aproximadamente três mil m³ de água potável por mês. A cidade utiliza 500 m³ desta água por mês e paga R\$ 0,48 por metro cúbico. Santo André utiliza 780 m³ por mês e paga o mesmo valor que a vizinha São Caetano. Um metro cúbico é equivalente a mil litros.

O Município de São Paulo é referência no país em práticas de vanguarda e, sendo o assunto tratado de extrema importância levando-se em consideração a falta de recursos hídricos que o mundo enfrenta nos dias de hoje, coloco-se tal medida de suma importância.

A água reciclada pode ser aplicada em irrigação paisagística, como parques, cemitérios, campos de golfe e demais tipos de gramados; irrigação de campos para cultivo, como plantas alimentícias e viveiros de plantas ornamentais; usos industriais, como refrigeração, alimentação de caldeiras e água de processamento; e usos urbanos não-potáveis, como combate ao fogo, descarga de vasos sanitários, sistemas de ar condicionado, lavagem de veículos e de ruas.

São Bernardo não utiliza água de reuso, entretanto a prefeitura, em parceria com a Sabesp, implementou o Pura (Programa de Uso Racional da Água), que atende 30 prédios municipais como escolas, prontos-socorros, teatros, entre outros. Funcionários destes equipamentos enviam suas leituras de água duas vezes por semana, durante todo o mês, para fazer um controle efetivo do consumo de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-133-09

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

fls. 7

Santo André quer construir estação de tratamento O Semasa (Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André) aguarda o resultado final da avaliação de dois projetos apresentados para o governo estadual, por meio do Programa Reágua, da Secretaria de Saneamento e Energia, para saber se terá um sistema de captação e reaproveitamento de água e uma estação de tratamento e reuso de água instalados na cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-730 / 09 25 / 11 / 2009 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/11/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/11/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	<u>30/11/09</u>	AS	<u>14:55</u> hs
FOR	<u>Soma</u>		
SAÍDA:	AB:	n	ASS:

Sr(a) <u>Alusandra</u>
Efetuar <u>Pesquisa</u> .
SP. <u>30 / 11 / 2009</u>

Marcelle Faço Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
Alusandra Labak
Técnico Administrativo
12/12/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09 01 10/03/16

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

abracos

P II 05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0730/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.plantalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. No item 9 do Anexo I, versa sobre as especificações das construções, no que se refere aos Componentes-Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos.
- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Em seus arts. 25 a 27, trata do abastecimento de água para consumo humano e, em seus arts. 28 a 30, trata do esgotamento sanitário.
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo. Em seus arts. 175 e segs., dispõe sobre os parâmetros de incomodidade e sobre as condições de instalação de usos residenciais e não residenciais.
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 14.403, de 21 de maio de 2007.
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.
- PL nº 272/02, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre instalação de equipamentos para tratamento de água em edificações públicas, privadas, industriais, comerciais, residenciais no Município de São Paulo.
- PL nº 286/02, de autoria do Vereador Augusto Campos, que acrescenta item e sub-item às Seções 7.1 e 9.3, respectivamente, que tratam da reforma e instalações prediais na Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, de maneira a disciplinar o armazenamento e distribuição de água, e reutilização das águas servidas.
- PL nº 86/04, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Programa de Uso Racional da Água no Município de São Paulo – PRURA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 10
Proc. 139/09
13ª. Diretoria Jurídica
RP. 11.207

fls. 11

- PL nº 441/05, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel e Russomano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município.
- PL nº 587/05, de autoria da Vereadora Myrram Athie, que altera a redação dos incisos II e III, e acrescenta Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei 14.018, de 28 de junho de 2005, dispondo sobre a água de reuso.
- PL nº 292/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui o Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente, dispondo, em seu art. 2º, inciso II, sobre a redução e otimização de consumo de água.
- PL nº 50/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam à eficiência energética dos imóveis e dá outras providências. Em seus arts. 16 e segs., dispõe sobre o sistema de reuso de água.
- PL nº 66/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece.
- PL nº 170/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de mini-ETE (estação de tratamento de esgoto), nas edificações do Município.
- PR nº 3/08, de autoria do Vereador José Rolim, que institui a Frante Parlamentar pelo Uso Racional da Água, e dá outras providências.

Cópia das Leis, dos Decretos, da Portaria, da Resolução e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de dezembro de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11.228

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13
730.09
1813 Eduardo Rodrigues
RF. 11.207

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

14
730
Isis Duarte R
RF. 11.207

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

Folha 15
Proc. nº 730/09
Isis Duarte
RF. 11.20

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

16
7300
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Total de referências : 1

Folha 17
Proc. Nº 730/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 18
Proc. Nº 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 13029
 Proc. 13029
 Isis Duarte R.rigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Folha 02
Proc. 130 09
Isis Duarte
RF. 11.207

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

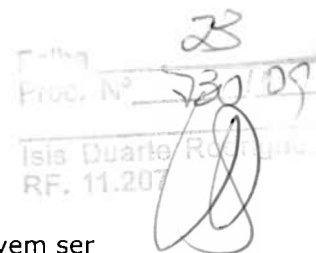
ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.



Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1

Folha
Proc. 7309
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 25
Proc. 139/04
Isis Duran Rodrigues
RF. 11/207

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



II. a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente considerada em situação regular nos termos do "caput" e § 1º art. 217 desta lei, e seja observado:

a) para vias com largura inferior a 10 (dez) metros, mas não inferior a 7 (sete) metros, área construída total máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para construções novas;

b) para vias com largura superior a 10 (dez) metros, mas inferior a 12 (doze) metros, área construída total máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), para construções novas.

Seção II

Dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação

Art. 175. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação constam nos seguintes quadros anexos à esta lei:

I. na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a)** ZCLz I - quadro nº 02/a;
- b)** ZCLz II - quadro nº 02/b;
- c)** ZCP, ZCL - quadro nº 02/c;
- d)** ZM/ vias locais - quadro nº 02/d;
- e)** ZM/ vias coletoras - quadro nº 02/e;
- f)** ZM/vias estruturais N3 - quadro nº 02/f;
- g)** ZM/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/g;
- h)** ZPI - quadro nº 02/h;

II. na macrozona de proteção ambiental:

- a)** ZCPp, ZCLp - quadro nº 02/c;
- b)** ZMp/ vias locais - quadro nº 02/d;
- c)** ZMp/ vias coletoras e estruturais N3 - quadro nº 02/e;
- d)** ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/f.

Folha 27
Proc. Nº 30/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona centralidade linear ZCLz-II.

§ 2º - Atividades temporárias, inclusive canteiro de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem.

§ 3º - Atividades de comércio e serviços 24 horas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 176. Os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação têm como referência:

I. nas zonas de uso:

- a) na ZER e nas ZCLz: a preservação da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- b) na ZM e na ZMp: o uso residencial;
- c) na ZPI: o uso industrial incômodo, bem como os demais usos não residenciais incômodos;
- d) nas ZCL ou ZCP: o uso não residencial - nR em geral;
- e) nas ZCLp ou ZCPp: o uso não residencial e a conservação do meio ambiente natural;
- e) na ZPDS: a conservação do meio ambiente natural;
- f) na ZERp: a conservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida do uso estritamente residencial;
- g) na ZLT: a conservação do meio ambiente natural e os usos de lazer e turismo;
- h) na ZEP: a preservação de condições ambientais específicas;
- i) na ZEPAG: as atividades de produção agrícola ou extrativista;
- j) na ZEPEC: o imóvel ou área a ser preservada;

Folha
Proc. Nº 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;

l) na ZEIS: a moradia de interesse social;

m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;

II. Nas vias das ZM, segundo suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

Folha 29
Proc. Nº 329 29
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam utilizados processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado;

b) na ZM e na ZEIS, não sejam liberados ou sejam utilizados gases, vapores e/ou material particulado, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população;

c) na ZPI, na ZCP e na ZCL, sejam controladas a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações por meio de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso, vedado o risco a saúde, a segurança e bem estar da população;

IV. quanto à emissão de fumaça:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, as atividades não residenciais não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos;

b) na ZM, as atividades não residenciais:

1. nas vias locais, não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos e, quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível, equivalente ao padrão "zero" da escala de Ringelmann, e odorante;

2. nas vias coletoras e estruturais N3, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante;

3. nas vias estruturais N1 e N2, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza;

d) na ZPI e nas ZCP e ZCL, as atividades não residenciais poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, excetuando-se:

1. um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

Folha 30
Proc. Nº 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento

Folha 31
Proc. 730/09
Isis Durães Rodrigues
RF. 11.257

principalmente junto às principais vias da rede viária estrutural da cidade e nos pontos de maior concentração de veículos nos horários de pico;

IX. a iluminação de anúncios deverá ser apagada às 24h, com exceção daqueles localizados nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI e nas Zonas Centralidades Lineares e Polares - ZCL e ZCP.

§ 1º - Eventuais inovações tecnológicas, relativas aos parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei poderão ser incorporadas por decisão do CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 – “Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”, ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 3º - Nos casos em que os processos ou operações utilizados pelas atividades não residenciais venham a emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites do lote, a constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Nos casos em que as atividades não residenciais venham a liberar gases, vapores e material particulado, o risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população, será verificado em função da quantidade, toxicidade e/ou periculosidade e/ou incomodidade dos gases, vapores e/ou material particulado que possam ser liberados e a microlocalização da atividade nR.

§ 5º - Para a avaliação da densidade colorimétrica de fumaça, o método a ser utilizado é o da Escala de Ringelmann, variando de 0 (zero) a 4 (quatro), em tonalidades de cinza, do branco ao preto, na qual a ausência de fumaça visível é o padrão “zero” da escala.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo, os parâmetros de poluição atmosférica a serem monitorados, bem como os

Folha 32
Proc. Nº 7019
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

procedimentos para o monitoramento, deverão ser estabelecidos por decreto do Executivo.

§ 7º - Nas zonas de uso ZPDS, ZLT, ZEP, ZOE, e nas Zonas Especiais: ZEPAM, ZEPAG, ZEPEC, os parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

§ 8º - Nas zonas especiais de interesse social . ZEIS:

I. deverão ser observados os seguintes parâmetros de ruído:

a) no máximo 65 (sessenta e cinco) decibéis no período entre 7:00 e 22:00 horas;

b) no máximo 45 (quarenta e cinco) decibéis no período entre 22:00 e 7:00 horas;

II. os demais parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

Seção III

Da segurança da via e da fluidez do tráfego

Art. 178. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações deverá atender, simultaneamente às demais disposições desta lei, às restrições estabelecidas no Quadro 4 anexo, em função da largura e categoria das vias, exceto:

I. nas ZEIS;

II. nas áreas contidas nos perímetros a seguir descritos:

a) começa na confluência da Rua Helvética e Rua dos Guaianazes, segue pela Rua dos Guaianazes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Praça Alfredo Paulino, Rua Sebastião Pereira, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua das Palmeiras, Avenida Angélica, Rua Brigadeiro Galvão, Rua Doutor Carvalho de Mendonça, Rua Vitorino Carmilo, Alameda Glete, Rua Barão de Campinas, Rua Helvética até o ponto inicial;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14018

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

33
33/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Matéria PL 730/2009. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=251417>.

34
330
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

35
Proc. nº 730/09
Isis Dirante Rodrigues
RF. 11.207
28

LEI Nº 14.403, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 279/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipa

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Folha
Proc. 1
Isis Duarte
RF. 11.207
Rodrigues

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Fls. 38
Proc. 32/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 12.200

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Folha 38
Proc. Nº 738/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

739
730
10
Isis Duran
RF. 11.207

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Folha 41
Proc. 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Proc. 730/09
Isis Duarte
RF. 11.207

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Folha 15
Proc. 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Folha 46
Proc. N° 730/09
Isis Duarte Rodrigues

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14934

Total de referências : 1

Folha 47
Proc. 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.934 18/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 13.670/2003. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

48
730/09
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 14.934, DE 18 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - os investimentos a serem realizados pela SABESP sejam definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento, que constituirão, para essa finalidade, um Comitê Gestor formado por representantes indicados pelos dois entes;

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

III - sem prejuízo do disposto no art. 5º, a SABESP e o Município cheguem a um acordo sobre os valores a serem transferidos a este último, a título de contrapartida inicial, que poderão ser utilizados pelo Município no equacionamento de suas pendências financeiras com a SABESP, após a conclusão da avaliação econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. A ARSESP poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município.

§ 2º. Os ajustes previstos no "caput" deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 2º. Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do "caput" do art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Art. 3º. Os ajustes referidos no art. 1º abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

I - a proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

II - a captação, adução e tratamento de água bruta;

III - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

49
430
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IV - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
V - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e
VI - o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de São Paulo.

Art. 4º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Parágrafo único. A SABESP oferecerá às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), além de tarifas e preços diferenciados, nos termos e condições a serem definidos nos ajustes previstos no art. 1º.

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

I - 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido;

II - 13,0% (treze inteiros por cento) para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela SABESP.

§ 1º. Com o início da destinação prevista no inciso I deste artigo, a SABESP e o Município pactuarão o término do convênio atualmente existente entre o Município e a SABESP, pelo qual a SABESP destina a totalidade dos valores a ela pagos pelo Município, descontados os tributos incidentes, à realização de ações em saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

§ 2º. Serão deduzidos da receita bruta referida no "caput" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos incisos I e II, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subseqüentes.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, junto à Secretaria Municipal de Habitação, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

50
730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas mencionadas no inciso I do art. 5º;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10. A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Habitação;

II - Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - Secretário do Governo Municipal;

IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

V - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Planejamento;

VIII - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

IX - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Habitação, indicado pelo próprio Conselho;

X - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, indicado pelo próprio Conselho;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, indicado pelo próprio Conselho.

51
730/09
Isle D...
RE: 11.207

§ 1º. O Secretário Municipal de Habitação será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos IX a XI do "caput" deste artigo deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes dos Conselhos Municipais, bem como deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no inciso I do art. 5º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 13. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, orientado pelo:

I - estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II - integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

52
730/109
Isa
RF. 11.2009
Rodrigues

III - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV - incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.670, de 25 de novembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0272/2002, do Vereador William Woo.

"Dispõe sobre instalação de equipamentos para tratamento de água em edificações públicas, privadas, industriais, comerciais, residenciais no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas a instalar equipamentos para tratamento de água, objetivando o seu reuso, em todas as edificações públicas e privadas, voltadas as indústrias, comércios e residenciais no âmbito do Município de São Paulo;

Parágr. 1º: Aplica-se o referido no "caput" deste artigo para as edificações residenciais já existentes com mais de 5 (cinco) andares, inclusive, e aquelas voltadas as grandes indústrias e comércios.

Parágr. 2º: Para as novas edificações somente serão fornecidas os alvarás de "habite-se", após comprovação no imóvel, a instalação do equipamento, excetuam-se desta exigência, as edificações residenciais térreas.

Art. 2º - As despesas com instalação caberá ao proprietário do imóvel, se condomínio serão rateadas entre condôminos.

Art. 3º - Para as edificações populares denominadas conjuntos residenciais para famílias de baixa renda, os custos de instalação e materiais correrão por conta dos respectivos órgãos públicos, não importando os números de andares.

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0286/2002, do Vereador Augusto Campos.

"Acrescenta item, e item e sub-item às Seções 7.1 e 9.3, respectivamente, que tratam da reforma e instalações prediais na Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º- A Seção 7.1 da Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que trata da reforma em edificações, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"7.1.5 As edificações submetidas à reforma deverão possibilitar, através das suas instalações prediais de armazenamento e distribuição de água, a reutilização das águas servidas, após tratamento a base de ozônio, em vasos sanitários, torneiras de jardim e sistema de combate ao incêndio."

Art. 2º- A Seção 9.3 da Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que trata das instalações prediais em edificações, passa a vigorar acrescida do seguinte item e sub-item:

"9.3.5 As instalações prediais destinadas ao armazenamento e distribuição de água nas edificações deverão ser projetadas de modo a permitir a reutilização das águas servidas nos vasos sanitários, torneiras de jardins e sistema de incêndio, após tratamento a base de ozônio.

9.3.5.1 O projeto das instalações prediais para armazenamento e distribuição de água deverá ser composto por sistema de caixa(s) d'água potável, proveniente da rede pública e caixa(s) de armazenamento e tratamento das águas servidas conectas aos vasos sanitários, torneiras de jardim e sistema de combate ao incêndio."

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proc. Nº 13070
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0086/2004 da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves (PT)

"Cria o Programa de Uso Racional da Água no município de São Paulo – PRURA.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Uso Racional da Água no Município de São Paulo – PRURA.

Art. 2º - O Programa de Uso Racional da Água tem como objetivo:

- a- institui medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e na agricultura urbana,
- b- a conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água,
- c- ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento,
- d- incentivar o uso racional da água na agricultura urbana.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I- Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana;

II- Desperdício quantitativo de Água – volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III- Utilização de Fontes Alternativas de captação – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV- Águas servidas – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 4º - O Executivo desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva com baixo custo e formará agentes multiplicadores da tecnologia para garantir à população de baixa renda a instalação do equipamento.

Parágrafo único- Para fins previstos no "caput" deste artigo o Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e instalação do equipamento.

Art. 5º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações deverão atender ao conforto e segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 6º - Será incentivado através de campanhas o uso de aparelhos e dispositivos que economizem água nas construções edificadas.

Art. 7º - As ações de Utilização de fontes Alternativas compreendem:

- a- captação, armazenamento e utilização de água das chuvas,
- b- captação, armazenamento e utilização de águas servidas,

Art. 8 – As novas edificações deverão apresentar, para a obtenção de licença de construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

Parágrafo único: Executivo observará a disposição contida no "caput" deste artigo nos programas de habitação popular.

Art. 9º - O Executivo estimulará a construção de equipamentos adequados, com o repasse de tecnologia os proprietários interessados mediante cadastramento, para as construções edificadas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 10 – As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 11 – Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento da água das chuvas para a irrigação.

Parágrafo único – Para os fins previstos no "caput" deste artigo o Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou

Folha
Proc. 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema.

Art. 12 - O Executivo promoverá a conscientização da população no combate ao desperdício de água e às enchentes, através de campanhas educativas nos meios de comunicação e abordagem do tema nas escolas da rede pública municipal de ensino, incentivando novos hábitos e divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

Art. 13 - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará para novas edificações na negativa de concessão do alvará de construção.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Fls. 12
730/09
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0441/2005 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios situados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo a captação das águas provenientes de condensação produzidas por equipamentos de ar condicionado, split, trocadores de calor e similares instalados nas fachadas e laterais dos edifícios.

Art. 2º As edificações que possuam equipamentos mencionados no caput deste artigo, deverão ser devidamente dimensionadas e dotadas de elementos de proteção contra o livre escoamento por gravidade das águas originárias do seu funcionamento.

§ 1º O processo adotado poderá se incorporado ao conjunto arquitetônico da edificação, sem modificá-la.

§ 2º A projeção do dispositivo captador de águas complementares do equipamento deverá manter os elementos resultantes da fachada.

Art. 3º As águas resultantes da captação deverão ser enviadas para o sistema de águas pluviais da edificação.

Art. 4º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da presente Lei.

§ 1º A desobediência ao disposto no caput do presente artigo, sujeitará ao infrator a um auto de intimação, auto de infração seguido de auto de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada equipamento instalado irregularmente, podendo ser dobrada em caso de reincidências.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior considera-se reincidência a constatação de nova infração após o período de 3 (três) meses, contados da lavratura do último auto de imposição de multa.

§ 3º A multa constante no parágrafo 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 59
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 59

PROJETO DE LEI 01-0587/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Altera-se a redação dos Incisos II e III, e acrescenta-se o Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei 14018, de 28 de Junho de 2005, com a seguinte redação:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

II - Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser executados mecanismos de armazenagem das águas pluviais e/ou lençol freático, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Ato de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992. Os reservatórios inferiores e superiores, deverão ser projetados de forma a armazenar, separadamente, água potável da de reuso, bem como, sua utilização na forma desta lei. A capacidade de cada reservatório deverá ser calculada segundo os parâmetros definidos pelo Código de Obras e ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

III - A água pluvial excedente no reservatório inferior poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Parágrafo único: - A destinação da água de reuso ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias e outros usos que não sejam para o consumo ou contato humano. Às Comissões competentes."

Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0292/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente" nas dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a instituir o "Programa de Contenção e Preservação do Meio Ambiente", no âmbito das dependências da Prefeitura Municipal de São Paulo, diretas, indiretas e Autárquicas.

Art. 2º - O Programa citado no artigo anterior compreende a redução e otimização de:

I - consumo da energia elétrica, com a utilização de placas de absorção da energia solar e sensores em todas as suas instalações;

II - consumo de água, através do aproveitamento das águas naturais (chuva), para a realização da limpeza e vasos sanitários;

III - consumo de papel, através da extinção da utilização do mesmo para toda a documentação de tramitação interna, adotando para todos os efeitos, a adequação do Sistema TID - Tramitação Interna de Documentos, para garantir o protocolo de toda a documentação necessária ao bom andamento da Administração Municipal.

§1º - Para o contido no Inciso I, deste artigo, o prazo máximo para a implementação é de 36 (trinta e seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

§2º - Até a total implementação das placas de energia solar, o Executivo Municipal deverá instalar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, o sistema de sensores nos setores administrativos e de atendimento ao público, bem como, as demais dependências da sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§3º - Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III, o prazo máximo será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três), se necessário.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá através da constituição de uma Comissão Interna, englobando as várias secretarias e setores afins para realizar os estudos que se fizerem necessários ou ainda, contatar os órgãos pertinentes às áreas citadas neste Programa, para o cumprimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Está propositura entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

730
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m3 (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único - Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m3 (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III - DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV - DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º- Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

- a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;
- b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;
- c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI - DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único – A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proj. Nº 730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0066/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas na área urbana do Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1 (um), pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

§ único As novas edificações residenciais, mesmo que eventualmente dispensadas de pagamento de contrapartida financeira, tais como Outorga Onerosa ou CEPAC, que ultrapassarem o previsto no caput deste artigo, deverão atender aos princípios de sustentabilidade aplicáveis às edificações.

Art. 2º Fica definida com "edificação sustentável" ou "construção verde" aquela que atenda de forma racional os princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão Público ou Entidade de Certificação competente.

§ 1º O executivo municipal indicará um grupo de trabalho junto ao Órgão Normalizador (ABNT) visando a elaboração de Norma Técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as "edificações sustentáveis" ou "construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras - COE - Lei 11.228/92 não disponha em contrário.

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "Non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - Reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - Manter efetivamente drenantes e funcionais ao menos as áreas permeáveis, conforme o projeto aprovado e exigido no Quadro Nº 4 do Livro de cada uma das Subprefeituras conforme Leis 13.885/04, 11.228/92 e 13.276/02;

IV - Os recuos de frente deverão ser constituídos de terreno natural permeável, ajardinado e arborizado com espécies adequadas a espaço disponível, admitindo-se apenas a existência das vagas exigíveis para estacionamento de deficientes, caso em que não serão consideradas no cálculo da área permeável;

V - Medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei 14.018/05;

VI - Reuso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei 14.018/05;

VII - Implantação e utilização de aquecimento solar de água nos casos previstos na Lei 14.459/07;

VIII - Racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento Público, mediante:

a) Projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos conforme estabelecido no Código de Obras - COE - Lei 11.228/92;

b) Projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;

Fls. 65
Proc. nº 730/09
Isis Duarte Rocha
RF. 11.207

c) Projeto que valorize o conforto térmico e a ventilação natural dos compartimentos, reduzindo ao mínimo possível a utilização de sistemas de condicionamento de ar energizados;

IX - Na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos artigos 66 a 72 da Lei Estadual 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

§ 2º A utilização das edificações previstas no artigo 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas na Lei 11.228/92.

§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR- que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no caput do artigo 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º O inciso XXX do artigo 2º da Lei 13.885/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXX. outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira e atendimento pelas edificações dos princípios de sustentabilidade previstos em lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 180 dias da sua publicação, o executivo procederá a sua regulamentação neste prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes."

65
273 00
Isis Dória
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0170/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Dispõe sobre a instalação de mini-ETE's (estações de tratamento de esgoto), nas edificações do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, para todas as edificações, a ligação de canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, nos termos da Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002 e da instalação de mini-ETE's (estações de tratamento de esgoto).

Art. 2º - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, deverá ser tratado antes da destinação final, ou seja, seu despejo na rede coletora da concessionária de serviços públicos e estará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados observando as disposições desta Lei e as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único - O Poder Público deverá criar um programa para a instalação de mini-ETE's em Habitações de Interesse Social (HIS) e na reurbanização de favelas.

Art. 4º - Com a finalidade de orientar a fiscalização quanto ao disposto no artigo 1º desta Lei, as Subprefeituras, depois de constatada, por seu órgão fiscalizador, a inexistência da instalação exigida por esta Lei, notificará os proprietários ou possuidores das edificações, para a instalação de equipamento para tratamento do esgoto.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis localizados no Município, terão o prazo de 03 (três) anos para adaptar o imóvel às exigências previstas nesta Lei, contado da data de sua publicação.

§ 2º - Constatada, pela concessionária ou por agente municipal, a não instalação do equipamento previsto nesta Lei, findo o prazo previsto no § 1º deste artigo será aplicada, pelo órgão municipal competente, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada na forma prevista na legislação municipal pertinente, que será reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da data de lavratura da primeira multa.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Lei, os imóveis em que for constatada, pela Subprefeitura ou pela concessionária responsável pela coleta e destinação de esgoto, a impossibilidade técnica da instalação das mini-ETE's.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º desta Lei determina a instalação de alternativas tecnológicas sustentáveis para tratamento de esgoto no próprio imóvel, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, ou para eventual reuso da água para fins não potáveis.

§ 1º - As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Código Sanitário do Município de São Paulo (Lei 13.725/04), as normas da concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto e a legislação específica.

§ 2º - A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública.

Art. 6º - Os procedimentos e a operacionalização do controle de execução e da instalação de alternativas tecnológicas sustentáveis para tratamento de esgoto no

66
730/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

próprio imóvel, proposto por esta Lei serão definidos entre a Prefeitura e a concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto.

Art. 7º - Aplicam-se também, as disposições contidas nesta Lei, os imóveis situados em logradouros onde novas redes coletoras forem implantadas pela concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação do esgoto e pelos imóveis onde não existam a rede coletora, visto que após o tratamento do esgoto a água resultante poderá se infiltrar no solo sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 8º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Às Comissões competentes."

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0003/2008 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Institui a Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água, com o objetivo de estimular o debate, no âmbito do Poder Legislativo, e identificar soluções para a racionalização do uso da água, sem o comprometimento da qualidade de vida e do desenvolvimento no Município de São Paulo.

Art.2º - Compete à Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água:

I - Analisar, propor e viabilizar iniciativas do Poder Legislativo e dos cidadãos que tenham como propósito mobilizar esforços locais visando a concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável mediante o uso racional da água;

II - Definir e estudar os temas a serem debatidos, com a participação da comunidade, a partir de critérios de prioridade;

III - Receber sugestões, propostas e estudos para definição de políticas públicas de interesse local;

IV - Encaminhar ao Poder Executivo sugestões, estudos e dicas sobre o tema, bem como definir as estratégias legislativas para sua consolidação no plano legal;

V - Fixar diretrizes para estimular e balizar as parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil;

VI - Organizar e promover debates e eventos no âmbito do Poder Legislativo paulistano, incentivando a discussão de temas relacionados ao uso racional da água, de forma descentralizada e participativa;

VII - Redigir seu Regimento Interno.

Art.3º - A Frente Parlamentar pelo Uso Racional da Água ora instituída será instalada a partir da adesão voluntária de, no mínimo, 7 (sete) Vereadores no exercício regular do mandato popular.

§ 1º - A direção dos trabalhos será de responsabilidade de uma Comissão Executiva, formada por 5 (cinco) dentre os Vereadores que a integram.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Executiva serão escolhidos dentre seus membros e exercerão seu mandato por 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art.4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas e poderão contar com a participação de convidados para expor e oferecer subsídios e temas específicos.

Art.5º - A Câmara Municipal disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e a divulgação das atividades pela Frente Parlamentar, as quais será dada ampla publicidade, com divulgação para TV Câmara e na página eletrônica da Câmara Municipal.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/3/10

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 73001
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ushiraco Homia

Para: *Ushiraco Homia*
Sala do Conselho da Câmara Municipal, Justiça e
Legislação
Em 16/3/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/10 AS 15:46h
POR *Luean*
SAÍDA 05/04 AS 18:10 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data o(s) substituído(s)
sob nº 68 A 71
em 16/04/2010

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 73001
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00342/2010

Folha nº 68 do processo
nº 01-730 do 2009
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

fls. 70

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 730/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa criar o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas no âmbito do Município de São Paulo.

Apenas para facilitar a compreensão do objeto deste projeto de lei, em apertada síntese, a propositura visa:

1. Instituir um Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado;
2. Determinar a criação de um programa de capacitação de técnicos visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações, autorizando, inclusive, a celebração de convênios;
3. Determinar à Câmara Municipal de São Paulo, por meio de suas comissões, o acompanhamento da eficácia do Programa;
4. Condicionar a expedição da licença de funcionamento (auto de licença ou alvará de funcionamento) das edificações comerciais ou industriais, públicas ou privadas, que utilizarem sistema de refrigeração de ar, totalizando mais de 360.000 BTUs, ao prévio cumprimento dos requisitos que serão estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado;
5. Determinar que todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado ficam sujeitas à obrigatoriedade de adoção dos mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para reuso consciente da água;
6. Determinar que também as edificações comerciais e industriais que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado ficam sujeitas à obrigatoriedade de adoção dos mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para reuso consciente da água;
7. Esclarecer que os projetos de construção ou reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei, protocolados até a data de sua entrada em vigor, também só receberão o respectivo alvará se incorporadas ao projeto as modificações necessárias ao cumprimento do disposto na lei;
8. Conceder prazo de 05 (cinco) anos para as edificações já existentes ou em fase de sua construção adaptarem-se às suas regras;

17 - RELCOM
17- 00351/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69 do proc.
nº 01-730 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

fls. 71

9. Fixar multa de 5 UFMs para edificações residenciais e de 10 UFMs para edificações comerciais e industriais que não atenderem ao disposto na lei;
10. Determinar que os valores arrecadados em face do descumprimento da lei deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA que o reverterá para o custeio de campanhas de educação sobre o uso consciente da água e na elaboração de Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água para reuso.

Do supra-exposto cabe considerar ainda que a propositura visa instituir um Programa, mas deixa de delinear seu conteúdo; determina a elaboração de uma Política Municipal de Captação, Conservação e Reuso consciente da água nas edificações, mas não a especifica; é contraditório ao enunciar quais edificações devem adotar aludido mecanismo de captação da água (vez que se refere apenas às edificações industriais e comerciais, mas fixa multa também às edificações residenciais); determina a observância de requisitos ainda não especificados para a obtenção do alvará de reforma ou construção de edificações comerciais e industriais; e determina que os valores arrecadados em face do descumprimento da lei sejam revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A instituição de Programa é matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, vez que institui medida atinente à organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal).

A propositura também usurpa a competência do Executivo ao determinar que os valores arrecadados sejam convertidos para o FEMA, vez que compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 70, inciso VI, da LOM, a administração dos bens, receita e rendas do Município, cabendo também apenas ao Prefeito, nos termos do art. 69, XVIII, da LOM, a iniciativa legislativa para criar fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Dessa forma, tecidas essas considerações iniciais, o projeto reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto que visa obrigar a captação das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, bem como determinar a sua reutilização.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, *“se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade”*.¹

Ao determinar a captação dessas águas e o seu posterior reuso a propositura institui medida atinente à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 6ª. Ed., p. 351.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do processo
nº 01-730 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10/801

Com efeito, a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, e configura assunto de interesse de todos vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, tendo sido alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei, na forma do Substitutivo ao final apresentado, encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei atinente a Código de Obras e Edificações, e sobre política municipal do meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado o *quorum* de maioria absoluta para a sua aprovação, conforme determina o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do proc.
nº 01-430 de 2009
Relatório Rainone dos Santos
RE. 10.807

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/09.**

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reuso das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º É obrigatório, no Município de São Paulo, a captação, armazenamento e reuso das águas provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado.

Art. 2º As águas resultantes da captação deverão ser armazenadas para posterior reutilização nas áreas de uso comum das edificações, reserva de incêndio, bacias sanitárias e torneiras de jardim.

Art. 3º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação da presente Lei.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para edificações residenciais e R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para edificações comerciais.

Parágrafo único. As multas constantes no parágrafo 1º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 4 / 10

Pág. 97 Col. 12

Conferido [assinatura]
SOLANGE KATHORRE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 4 / 10

SOLANGE KATHORRE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 14/04/10 às 11:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
TONINHO PAIVA	
Para rubrica	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em 20/04/2010	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 72 e 78

Em 09/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466



FL. Nº 72
Proc. nº 01-730/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

FL. Nº 73

Proc. nº 01-730/09

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100468

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

A SRA. NAZELI CABRAL – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

FL. Nº 74
Proc. nº 01-730/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazelias.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêm e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

FL. Nº 75
Proc. nº 01-730/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

FL. Nº 77
Proc. nº 01-730/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n. 79291

Em 10/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 79

Proc. nº 01-730/09

Elaine Gonçalves Savio

RF 100465

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Fiorilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuirmos com essa campanha.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

A SRA. _____ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

FL. Nº 91
Proc. nº 01-730/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

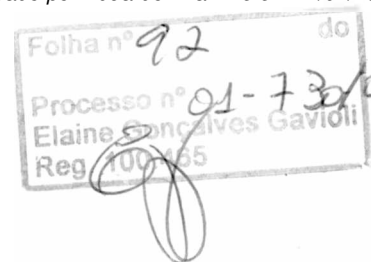
Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 300 folha
n. 92u 93

Em 04/08/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RE 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 00857/2010

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/09**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 730/09**, de autoria do nobre **Vereador Arselino Tatto**, que *cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa promover a utilização da água de reúso proveniente do processo de condensação nos aparelhos de ar condicionado, prática cada vez mais difundida em empresas e prefeituras, que se torna uma grande oportunidade para preservar um bem natural importante a todos.

O uso inadequado da água e a sua contaminação pelos mais diversos tipos de poluentes tem levado à escassez crescente de um elemento tão essencial à sobrevivência dos organismos vivos, entre os quais o próprio homem. Mesmo num país abundante em recursos hídricos como o Brasil, algumas áreas já sofrem com a falta de mananciais para abastecer a população, como o caso da cidade de São Paulo, que necessita importar água de outras regiões do estado, sendo de fundamental importância incentivar formas para fomentar a sua economia e reutilização.

A água de reúso, por não ser potável, é imprópria ao consumo humano, porém pode ser utilizada de diversas outras formas, possibilitando uma significativa redução no consumo de água tratada.

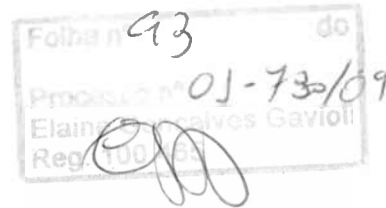
Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa certamente contribuirá para promover o uso mais racional de um recurso tão precioso à vida, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura. Sugere-se, porém, a elaboração de um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, com a finalidade de aprimorar o seu conteúdo e adequá-lo a alguns requisitos considerados necessários para se garantir uma utilização segura das águas provenientes de condensação dos equipamentos de ar condicionado, além de delimitar a abrangência da medida proposta, visto que a imposição da sua obrigatoriedade, de forma generalizada, sujeitaria todas as edificações do Município, inclusive pequenos imóveis, ao cumprimento de tal disposição, implicando custos para a obtenção de um volume de água reutilizado, provavelmente pouco significativo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 730/2009**

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reúso das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



857/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/09**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º É obrigatório, no Município de São Paulo, a captação, o armazenamento e o reúso das águas provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado nas edificações novas ou a serem reformadas, de uso não residencial, com capacidade total de refrigeração a ser instalada maior que 360.000 BTUs (30TR), considerando-se a somatória de todos os ambientes providos de tal sistema.

Art. 2º As águas resultantes da captação deverão ser previamente tratadas e armazenadas para posterior reutilização em usos que não impliquem o consumo humano, restringindo-se à manutenção de áreas de uso comum das edificações, reserva de incêndio, bacias sanitárias, lavagem de pisos, resfriamento de equipamentos de ar condicionado e rega de jardins.

Art. 3º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo único. As adaptações necessárias deverão estar arquitetonicamente integradas às fachadas das edificações.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para edificações residenciais e R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para edificações comerciais.

Parágrafo único. As multas constantes no parágrafo 1º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Domingos Dissei

Presidente

Vereador Toninho Paiva

Relator

17 - RELCOM
17- 00888/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/08/2010
Pág. 170 Col. 3

Conferido Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 12/08/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 16/08/10 às 13h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Penna</u>	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: <u>11/9/2010</u>	
<u>Olizur</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo juntado neste processo de informação rubricado sob	
documento	
folha nº <u>94-</u>	a)
<u>21/10/10</u>	<u>TH</u>
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



16 - PAR
16- 01265/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências". Nesse sentido, dispõe a proposta que o referido Programa Municipal terá por objetivo a instituição de medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

A proposta estabelece também que os projetos de edificações ou reforma das edificações públicas municipais e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR), somente receberão o respectivo alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura, desde que cumpridos os requisitos das políticas municipais indicadas. Além disso, dispõe sobre a sujeição das medidas para outros tipos de uso das edificações, inclusive, quanto aos projetos de construção e reforma e para as edificações já existentes; sobre a destinação da água captada na forma sugerida e estabelece sanções aos infratores das disposições pretendidas, bem como sobre a destinação, ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dos eventuais recursos provenientes da aplicação das respectivas multas.

Justifica o autor que a reutilização de águas provenientes de aparelhos de ar condicionado está sendo cada vez mais utilizada nas empresas e prefeituras o que, além de preservar um bem natural, promove economia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, na forma de substitutivo apresentado buscando obter a adequação material e formal do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura, na forma de substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a finalidade de aprimorar o seu conteúdo e para adequá-lo a alguns requisitos considerados necessários à segura utilização das águas captadas, bem como, para delimitar a abrangência das medidas propostas aos casos em que a sua aplicação produza resultados significativos.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/10/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Penna - Relator

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 10

Pág. 75 Col. 1ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 10 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBEI NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

21 / 10 / 10 às 18h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.068
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 25 / 10 / 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Cicaco Teixeira*

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 24 de março de 2011

Presidente

Segue ☒ juntado ☐, nesta data

Documento ☐ e papel de informação

Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 95696

Em 08 / 06 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00409/2011

Folha nº. 95 do fls. 102
nº. 01-730 de 09
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP- 101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 730/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa criar o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos.

De acordo com a propositura, o Governo Municipal deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações, autorizando, inclusive, a celebração de convênios. A Câmara Municipal de São Paulo, por meio de suas Comissões permanentes, seria responsável por efetuar o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios. A infração a qualquer das obrigações impostas seria punida com multa: no valor de 5 Unidades Fiscais do Município – UFMs, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFMs para Edificações Comerciais e Industriais. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001, que os reverterá para custeio de campanhas de educação sobre o uso consciente da água e na elaboração de projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água para reuso.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade com apresentação de "... Substitutivo ... que visa obrigar a captação das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, bem como determinar a sua reutilização". O substitutivo retira dispositivos referentes aos programas de capacitação, atribuições às Comissões Permanentes, destinação de valores ao FEMA, dentre outros.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com a finalidade de aprimorar o seu conteúdo e adequá-lo a alguns requisitos considerados necessários para se garantir uma utilização segura das águas provenientes de condensação dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do proc.
nº 01-730 de 09
Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assessoria Legislativa
RE-101.123

fls. 103

equipamentos de ar condicionado, além de delimitar a abrangência de medida proposta, visto que a imposição da sua obrigatoriedade, de forma generalizada, sujeitaria todas as edificações do Município, inclusive pequenos imóveis, ao cumprimento de tal disposição, implicando custos para a obtenção de um volume provavelmente pouco significativo de água a ser reutilizada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/06/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00422/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 Junho 2011
pagina 82 coluna 04
Conferido: _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A SGP- 21
São Paulo 10/06/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

RECEBIDO SGP-21
Em 13/06/2011
Márcia José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e cópia de informação
sob nº 97. 07. 01. 13
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e cópia de informação
sob nº 97. 02. 01. 13
Ass: _____

André Benerboul Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.363 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 105

Papel para informação, rubricado como folha nº 97
do processo nº 730 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN: 123706

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>97</u> folhas.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
<i>Ubirajara</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 98 e folha de informação
sob nº 99, 1413 13
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do Processo
nº 01-F30.de 2009

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 99

do processo nº 01-730 de 20.09.14, 3, 1313 (a) 1313

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

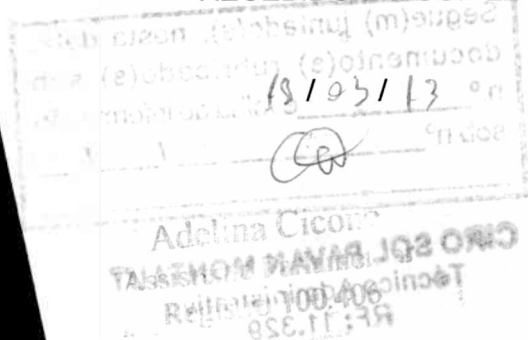
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

1413113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



À SGP - 21
16/4/13
folauze
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21
Em 16/04/2013
Me. Yosef
Marcos José de Oliveira
Técnico Administrativo
RA 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

107600

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2009
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 99 folhas.

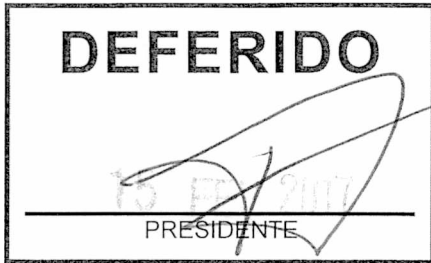
Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF 11.467

Segue(m) juntado(s), nesta de
documento(s) rubricado(s)
n.º - 100 - e folha de inform
sob n.º - 101 - 17106

CIRO SOL PAVAN MONTE
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Folha nº 100 do Processo
nº 01-730 de 2009. fs. 110

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

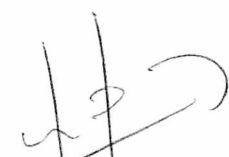
RDS
159/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12 PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, ~~PL 846/13~~, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14 PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e **PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15** todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017216 - Protocolo Legislativo - SPP.22

Forma nº _____
nº _____
CIRIO SOL AVAN MONTA LT
Técnica Administrativa
RF: 11.928



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 112

do processo nº #01-730# de 20 09 17 02 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº -101-

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 21

23 / 02 / 17

1536

Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232